

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE-nº 1554/74

6
Proc. N.º 1554/74
Pub. B

Interessado:- CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA
CAPITAL.

Assunto:- Consulta:- Cobrança de Seguro junto com anuidades.

Relator:- Dr. Jorge Barifaldi Hirs

Indicação nº 36/74 CENE; Aprov. em 11/9/74 (Proc.CEE-nº 1554/74)

I- VOTO DO RELATOR:

O Centro de Integração Empresa-Escola consulta esta Comissão sobre se a " cobrança por parte da Escola, do custo mensal de Seguro-Educação, juntamente com a mensalidade regular (taxa escolar) num mesmo recibo, porém, explicitados os valores, teria cobertura do Parecer CFE nº 1078/73 ?"

Ora , o seguro pertence à Companhia Seguradora, funcionando a Escola como mero cobrador e, tendo em vista que o seguro deve ser Facultativo e tem Realmente um grande alcance social, nada impede que seu premio seja cobrado pela Escola, sem necessidade de enquadrá-lo no Parecer CFE nº 1078/73 que disciplina a cobrança, taxativamente, de serviços escolares, aos quais o seguro nem pertence, logo a resposta:

É permitida a cobrança por parte da escola, juntamente, ou não, com as prestações da anuidade escolar do premio correspondente ao Seguro-Educação, desde que este seguro seja facultativo para os alunos, e que, não se condicione no pagamento do premio do seguro, qualquer ato escolar, ou mesmo o pagamento das prestações - da anuidade, devendo ser explicitada no recibo a parte correspondente à prestação da anuidade e a correspondente ao premio do seguro.

São Paulo, 22 de agosto de 1.974

*)Representante Dr. Jorge Barifaldi Hirs - Relator.

II- DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a indicação do Relator.

Presentes os membros:- Dr. Jorge Barifaldi Hirs,
Dr. Geraldo Mugayar, Dr. Plínio Penteado Whitaker e Dr. Renato Davini.
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1.974.

a)Cons. José Borges dos Santos Junior - Presidente.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à indicação da Comissão de Encargos Educacionais quanto à elevação de taxas para as Escolas Particulares, acima do limite de 11%, por considerar:

1. que as majorações nos limites propostos, da ordem de 30% são um fator de inflação e, portanto, contrariam a política econômico-financeira do Governo Federal;
2. que a ministração de serviços educacionais é uma atividade delegada pelo poder público e, portanto, não deve ter o caráter de empreendimento com características de lucro. Assim, as majorações devem buscar tão-somente cobrir custos operacionais e nunca ser consideradas como fonte de enriquecimento de pessoas ou de grupos de pessoas;
3. que essas majorações de 30%, tão elevadas, atingem, paradoxalmente, no 2º e 3º Graus, aquela parcela da população de menor poder aquisitivo, tendo em vista o caráter extremamente seletivo do ensino oficial.

São Paulo, 6 de junho de 1 974

(a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Subscreveram a Declaração de Voto:

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

a), Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa

a) Consª. Therezinha Fram

Embora tendo votado favoravelmente à Indicação da CENE, por se tratar de caso vinculado a decisões anteriores deste Conselho, encaro como urgente a reformulação da posição deste Conselho, subscrevendo os argumentos dos itens 1, 2 e 3 desta declaração.

(a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães